



ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO RESPONSÁVEL PELO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2021 - SMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P156967/2021 -  
BANCO DO BRASIL Nº 882979.

**I S M GOMES DE MATTOS EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito privado, Inscrita no CNPJ sob o Nº. 04.228.626/0001-00, devidamente estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenco, Nº. 11, bairro Jangurussu, CEP 60.870-760, Fortaleza, Ceará, por intermédio do seu representante legal a Sra. IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS, portadora da Carteira de Identidade Nº 96029049150 SSP/CE e do CPF Nº 311.522.603-91, e-mail ism@ism.ind.br, telefone (85) 3111-0850, ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir expostos<sup>1</sup>.

Sumário

<b>DO BREVE RESUMO DOS FATOS.....</b>	<b>2</b>
<b>I) DO DESCUMPRIMENTO E DOS VÍCIOS QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DO ITEM 15.4.3.2 DO EDITAL .....</b>	<b>3</b>
<b>PEDIDOS .....</b>	<b>31</b>

<sup>1</sup> (Decreto nº 10.520/2002) ART. 4º, INCISO XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(Decreto nº 10.024/2019) Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

**18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

23.1 Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20 (vinte) minutos depois de declarada vencedora, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema do Banco do Brasil. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



## DO BREVE RESUMO DOS FATOS

01. A Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de Sobral (CE), por intermédio do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio designados pelos atos 031/2021 e 032/2021 – SEPLAG, tornou público o processo licitatório em referência, na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 097/2021 (Processo nº P156967/2021, cujo o objeto é *“Contratação de empresa para executar serviços de fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar para o Hospital Doutor Estevam Ponte, Hospital Doutor Francisco Alves, Unidade de Acolhimento, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Atenção Psicossocial Geral, AD e Infantojuvenil, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.”*
02. Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES E FASE DE HABILITAÇÃO, a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06), sagrou-se vencedora para o presente processo licitatório.
03. Assim, em interpretação totalmente contrária à Lei 8.666/93 e ao próprio Edital, a ilustríssima comissão de licitação HABILITOU a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06), ora denominada RECORRIDA, dando seguimento ao procedimento licitatório para, ao fim, declarar vencedora a referida empresa.
04. Pelo exposto, demonstrar-se-á que a presente comissão de licitação cometeu um equívoco ao proceder com a habilitação da empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06), posto que a mesma descumpriu diversos preceitos legais, editalícios e, ainda, a jurisprudência dos tribunais brasileiros e o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentos constantes na presente peça recursal.
05. Importante destacar que persistem no instrumento convocatório, condições obscuras e contraditórias, as quais colocam em risco a segurança jurídica do certame, o qual envolve o fornecimento de alimentação destinada a servidores e pacientes, sendo essencial estabelecer condições que garantam a qualidade e segurança das refeições.
06. O fornecimento inadequado de refeições, trará vultuosos prejuízos a Administração Pública, colocando em risco a integridade física de servidores e pacientes. A manutenção de um fornecimento de qualidade e dentro de padrões que assegurem as condições higiênico sanitárias adequadas, é condições essencial a evolução do quadro dos pacientes, e consequentemente do período de internamento.
07. A licitação tem como finalidade a obtenção da maior “vantajosidade” para a Administração Pública, entretanto tal característica não se vincula tão somente ao menor preço, devendo ponderar também o binômio eficiência e qualidade, na busca da proposta que oferte a melhor qualidade e eficiência para a Administração Pública. Os vícios ora presentes no edital, o qual foram objeto de pedidos de impugnação, julgados improcedentes, levaram a habilitação da empresa ora RECORRIDA, o que poderá ensejar graves riscos para a Administração Pública.



08. Dessa forma, a seguir serão apresentadas e discutidas as razões do presente recurso, de modo que se pugna que seja apreciado aprofundadamente e com bastante zelo, sob pena de submeter a presente matéria à apreciação do Poder Judiciário e das autoridades fiscalizadoras (Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Polícia Judiciária e Ministério Público).

**I] DO DESCUMPRIMENTO E DOS VÍCIOS QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DO ITEM 15.4.3.2 DO EDITAL**

09. Dentre as condições de habilitação exigidas no processo licitatório, estão aquelas relativas a comprovação da qualificação técnica, com a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes, sendo esta relativa a comprovação da experiência pretérita em serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.

10. Ora esculpida no item 15.4.3.2 do instrumento convocatório:

11. **15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

12. **15.4.3.2. 15.4.3.2. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) FORNECIDO(S) POR PESSOA(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.**

13. Além da redação do item 15.4.3.2 já indicado anteriormente, trazemos também a redação do art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993, onde encontra-se vaticinado tal exigência:

14. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

15. **II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

16. A empresa ora RECORRIDA descumpriu fielmente para com a exigência do instrumento convocatório, quanto ao cumprimento da sua qualificação técnica "capacidade técnico operacional" deixando de demonstrar experiência pretérita na execução de serviços compatíveis para com o objeto.

17. Entretanto destaca preliminarmente que a Administração Pública deixou de exigir junto ao edital condições essenciais a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, em prol da segurança jurídica do certame, do interesse coletivo e social.



18. O objeto trata acerca do fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar, condição inerente a manutenção da saúde humana. Conforme estudos já amplamente divulgados, o fornecimento de uma alimentação de alto valor nutricional tem reflexo direto na recuperação e evolução do quadro do paciente, com a diminuição do tempo de internação, condição de manutenção da integridade física do indivíduo.

19. A atividade objeto do certame é regulada pelo Conselho Federal de Nutrição, e os respectivos Conselhos Regionais de Nutrição, criados a partir da Lei 6.583/1978, regulamentados através do Decreto 84.444/1980.

20. Nestes termos destaca-se a redação do art. 17 e 18 do Decreto 84.444/1980:

21. **Art. 17 O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.**

22. **Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.**

23. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

24. a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;

25. b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;

26. (...)

27. Destaca-se também a redação do art. 13 do mesmo decreto que destaca dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Nutrição:

28. **Art. 13. Compete aos Conselhos Regionais:**

29. (...)

30. **IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor, o regimento e o código de Ética, Profissional, bem como as resoluções e demais atos baixados pelo Conselho Federal;**

31. Como pode-se observar, a atividade ora objeto do certame "fornecimento de alimentação" encontra-se submetida ao controle dos Conselhos Federais de nutrição, assim como ao atendimento de todas as diretrizes ora elencadas nas resoluções do Conselho Federal de Nutrição.



32. Diante disso, analisando as condições de habilitação para qualificação técnica, observar-se uma profunda atecnia. Deixando de considerar as condições ora elencadas na Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, que tem como objeto:

**33. Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências.**

34. Por ser atividade "fornecimento de alimentação" regulamentada e controlada pelo Conselho Federal de Nutrição e Regionais, estabeleceu-se através da Resolução nº 510/2012 as condições para registro dos atestados de capacidade técnica, voltados a comprovação do desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição conforme exigido na lei de licitações (Lei nº 8.666/93).

35. Tal atividade tem reflexos diretos sobre a integridade física dos indivíduos, demonstrando sua complexidade, a qual é acrescida quando desempenhada em ambiente hospitalar, como o objeto do certame, cuja as condições de qualidade e segurança são ainda mais específicas e imprescindíveis a integridade física dos pacientes, que já encontram-se em situação de debilidade.

36. Logo, tendo em vista tais complexidades, bem como a subordinação de tais atividades ao controle dos Conselho Regionais de Nutrição, estabeleceu-se diretrizes para registro dos atestados de capacidade técnica perante os Conselhos Regionais de Nutrição das localidades onde os serviços foram executados, **condição que habilita e valida os atestados de capacidade técnica quanto a sua utilização para cumprimento as condições de qualificação técnica (capacidade técnico operacional) consignadas na Lei nº 8.666/93, conforme determina o art. 1º da Resolução nº 500/2012:**

**37. Art. 1º O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.**

**38. § 1º Para serem registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas, os atestados deverão apresentar serviços executados durante período do registro da prestadora no CRN e serem assinados por Nutricionista Responsável Técnico (RT) da pessoa jurídica emitente do atestado.**

**39. § 2º Nos casos em que a Pessoa Jurídica (PJ) que emitir o atestado não tenha Nutricionista em seus quadros, o registro somente ocorrerá se o documento estiver assinado pelo representante legal do emitente e as atividades tenham sido**



executadas durante período do registro da prestadora dos serviços no CRN.

40. Tal obrigatoriedade tem como objetivo verificar a veracidade e adequabilidade dos serviços ora prestados, voltados a fornecimento de alimentação humana, atividade regulada e fiscalizada pelos Conselhos Regionais de Nutrição, garantindo a segurança jurídica, assim como da própria sociedade, diante da complexidade de tais serviços.

41. Ademais importante destacar que a respectiva condição estabelece também condições mínimas de constituição, que devem estar presentes nos atestados de capacidade técnica:

42. Esculpidas no art. 2º da Resolução nº 510/2012:

43. **Art. 2º Além do disposto no artigo anterior, o Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho deverá conter, no mínimo, os elementos seguintes:**

44. I. Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado, com data e assinatura do RT do contratante ou seu representante legal, conforme o caso, devidamente identificado com nome completo e cargo que ocupa impressos no documento;

45. II. Indicar o número do documento que deu origem ao serviço, tal como contrato, nota de empenho ou outro;

46. III. Indicar o período (início e fim) da execução do serviço (dia/mês/ano);

47. IV. Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;

48. V. Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços;

49. VI. Descrever, detalhadamente, o serviço executado.

50. Logo, a validade dos atestados de capacidade técnica voltados a comprovação da experiência pretérita dos licitantes em atividades de fornecimento de alimentação, devem atender as condições da Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de nutrição. Condição que tem como único objetivo a segurança jurídica da coletividade, uma vez que, a "alimentação" é condição essencial a manutenção da integridade física (saúde) do usuário ou consumidor.

51. Havendo deficiência no instrumento convocatório, quanto as exigências de qualificação técnica, que deixaram de observar os preceitos da Resolução nº 510/2012 quanto aos atestados de capacidade técnicas, condição perfeitamente extensível ao objeto do certame, que garantia maior segurança jurídica a administração e a própria sociedade que é usuária final do serviço da licitação.



52. Na busca pela finalidade do processo licitatório, a administração deve consagrar condições no edital que assegurem o binômio eficiência e qualidade, condições inerentes a "vantajosidade" ora consagrada no art. 3º da Lei 8.666/93. Imperioso destacar que as falhas "omissões" ora indicadas quanto as exigências de qualificação técnica, colocam em risco a segurança jurídica do certame, e da própria coletividade, bem como a busca pela vantajosidade, a qual vai muito além do preço. Os reflexos de tais equívocos nas condições de habilitação levaram a classificação/habilitação da empresa RECORRIDA, em total desconformidade para com as exigências da lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

53. Dentre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RECORRIDA, não verificou-se nenhum pertinente ao atendimento da exigência do item 15.4.3.2 do edital:

54. 15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

55. 15.4.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

56. **Conforme mencionado anteriormente, a qualificação técnica (capacidade técnico operacional) estar-se-á comprovada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência pretérita na execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, em consenso com a exigência do item 15.4.3.2 e Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93.**

57. A empresa ora RECORRIDA deixou de comprovar através de seus atestados de capacidade técnica, desempenho de atividade em características técnicas, quantidade e prazos com o objeto da licitação (nutrição e alimentação hospitalar).

58. Havendo clara falha na habilitação/classificação da empresa RECORRIDA, que não tem experiência pretérita na execução de atividades de nutrição e alimentação hospitalar, serviço de alta complexidade, tendo em vista a integridade física dos pacientes. A falha ora apontada, que levou a classificação da empresa, dar-se-á também pela falha nas exigências de habilitação, consignadas no instrumento convocatório.

59. Abordaremos individualmente cada atestado da empresa RECORRIDA, demonstrando sua inadequabilidade ao objeto.

60. **1) ATESTADOS DO INSTITUTO DRAGÃO DO MAR – CONTRATO Nº 52/2019.**

61. Respectivos atestados de capacidade técnica, fazem referência a prestação de serviços de CAMARIM, para atendimento a eventos artísticos de produções locais ou nacionais.

62. Tal fato pode ser comprovado mediante a simples leitura da descrição dos serviços objeto do contrato.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 11.054.102/0001-06, estabelecida na Rua Dr. Portes Neto, Nº 212, Bairro Eng. Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ceará – CEP: 60.813-600, prestou para a Pessoa Jurídica Instituto Dragão do Mar, CNPJ nº 02.465.125/0001-31, os serviços abaixo discriminados:

<b>SERVIÇOS DE CAMARIM</b>				
Pregão Eletrônico nº 2019 - 053 - IDM				
Processo nº 054/2019				
Contrato nº 52/2019				
Mês de Referência: Setembro / 2020				
NF	PEDIDO	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	DATA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
587	20200900047	MÉDIO PORTE	12	23/09/2020 e 24/09/2020

DADOS DA NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICA PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

Nome completo: NAYARA LUANA GUILLEN PUMAR

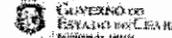
Número de inscrição no CRN-6: 8117.

Período de atuação na execução dos serviços: 23/09/2020 a 24/09/2020.

Local de Execução dos Serviços: Rua Dragão do Mar, 81 - Praia de Iracema CEP: 60.060-390.

Foram prestados Serviços de Camarim - Pequeno Porte, Médio Porte Grande Porte, solicitados e agendados pelo Instituto Dragão do Mar com a empresa BR All Eventos e Comércio de Equipamentos de Informática LTDA - EPP, de forma satisfatória, com produtos de excelente qualidade, para atendimento aos grupos artísticos de produções locais e nacionais com o fornecimento de materiais compatíveis para cada tipo de serviço e acompanhado de equipe própria para entrega, acompanhamento e montagem das mesas do buffet conforme especificações abaixo:

INSTITUTO DRAGÃO DO MAR - PRAIA DE IRACEMA - FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.060-390 - FONE: (85) 3251-1111 - WWW.DRAGONDOMAR.COM.BR



Atestamos para os devidos fins, que a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 11.054.102/0001-06, estabelecida na Rua Dr. Portes Neto, Nº 212, Bairro Eng. Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ceará – CEP: 60.813-600, prestou para a Pessoa Jurídica Instituto Dragão do Mar, CNPJ nº 02.465.125/0001-31, os serviços abaixo discriminados:

**SERVIÇOS DE CAMARIM**

Pregão Eletrônico nº 2019 - 053 - IDM

Processo nº 054/2019

Contrato nº 52/2019

Mês de Referência: Setembro / 2020

NF	PEDIDO	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	DATA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
587	20200900047	MÉDIO PORTE	12	23/09/2020 e 24/09/2020

Foram prestados Serviços de Camarim - Pequeno Porte, Médio Porte Grande Porte, solicitados e agendados pelo Instituto Dragão do Mar com a empresa BR All Eventos e Comércio de Equipamentos de Informática LTDA - EPP, de forma satisfatória, com produtos de excelente qualidade, para atendimento aos grupos artísticos de produções locais e nacionais com o fornecimento de materiais compatíveis para cada tipo de serviço e acompanhado de equipe própria para entrega, acompanhamento e montagem das mesas do buffet conforme especificações abaixo:

**Atestado de Capacidade Técnica**

Nome completo: NAYARA LUANA GUILLEN PUMAR

Número de inscrição no CRN-6: 8117.

Período de atuação na execução dos serviços: 23/09/2020 a 24/09/2020.

Local de Execução dos Serviços: Rua Dragão do Mar, 81 - Praia de Iracema CEP: 60.060-390.

**Assinatura:** NAYARA LUANA GUILLEN PUMAR

**Assinatura:** [Assinatura]

**Assinatura:** [Assinatura]









63. De acordo com as informações presentes nos atestados de capacidade técnica (Instituto Dragão do Mar) o seu conteúdo diz respeito a prestação de **SERVIÇOS DE CAMARIM**, para atendimento a eventos.

64. Logo, sendo totalmente incompatível para com o objeto do certame, que envolve a prestação de serviços de **NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR**.

65. Na presente licitação o serviço é por demais complexo, tratando-se de **SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR**, atividade de alta complexidade, tendo em vista a manutenção da integridade física dos pacientes, cuja alimentação reflete diretamente na evolução do quadro clínico e tempo de internação. Basta analisar o Termo de Referência para compreender o nível de complexidade, assim como a incompatibilidade do presente atestado para com o serviço objeto da licitação, de modo que se exige 34 (trinta e quatro) tipos de dietas, como: DESJEJUM PACIENTE DIETA GERAL; DESJEJUM PACIENTE DIETA BRANDA; DESJEJUM PACIENTE DIETA PASTOSA; DESJEJUM PACIENTE DIETA LÍQUIDA; DESJEJUM PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; LANCHE MANHÃ DIETA GERAL; LANCHE MANHÃ DIETA BRANDA; LANCHE MANHÃ DIETA PASTOSA; LANCHE MANHÃ DIETA LÍQUIDA; LANCHE MANHÃ DIETA GERAL LÍQUIDA RESTRITIVA; ALMOÇO PACIENTE DIETA GERAL; ALMOÇO PACIENTE DIETA BRANDA; ALMOÇO PACIENTE DIETA PASTOSA; ALMOÇO PACIENTE DIETA LÍQUIDA; ALMOÇO PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; ALMOÇO PACIENTE DIETA LAXATIVA; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA GERAL; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA BRANDA; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA PASTOSA; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA LÍQUIDA; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; JANTAR PACIENTE DIETA GERAL; JANTAR PACIENTE DIETA BRANDA; JANTAR PACIENTE DIETA PASTOSA; JANTAR PACIENTE DIETA LÍQUIDA; JANTAR PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; CEIA PACIENTE DIETA GERAL; CEIA PACIENTE DIETA BRANDA; CEIA PACIENTE DIETA PASTOSA; CEIA PACIENTE DIETA LÍQUIDA; CEIA PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; ALMOÇO PARA ACOMPANHANTES / FUNCIONÁRIOS; JANTAR PARA ACOMPANHANTES / FUNCIONÁRIOS.

66. Não compete ao administrador buscar somente a vantajosidade econômica, mas uma prestação de serviços que atenda às necessidades quantitativa e qualitativamente. Percebe-se que tais exigências relativas a comprovação da qualificação técnica não configura cláusula restritiva, uma vez que decorre de Lei Federal.

67. Dada a complexidade dos procedimentos a serem executados, a área técnica e a lei julgaram necessárias a exigência específica de capacidade técnica da licitante compatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação. Ademais, as atividades do referido setor possuem alto risco, uma vez que o gerenciamento inadequado no processo de elaboração de refeições pode gerar danos irreparáveis à saúde dos administrados (empregados, pacientes e acompanhantes).

**68. VEJA-SE O ACÓRDÃO 1214/2013-TCU PLENÁRIO, QUE ESTABELECE SER ESSENCIAL QUE A ADMINISTRAÇÃO REEXAMINE SEUS EDITAIS, INSERINDO CRITÉRIOS RIGOROSOS DE HABILITAÇÃO, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE ÀS QUALIFICAÇÕES TÉCNICO-**



**OPERACIONAIS, PROFISSIONAIS E ECONÔMICO-FINANCEIRAS DAS LICITANTES.**

69. O atestado de capacidade técnica é uma exigência prevista no edital, e mais, mostra-se uma exigência essencial, inclusive a maioria dos órgãos inclui nos editais para garantir que as empresas participantes tenham um mínimo de documentação técnica e 'que possam sofrer fiscalização de órgãos técnicos e sanitários, quanto à prestação de serviços de risco à saúde humana'.

70. **Imperioso destacar as inconformidades presentes no edital do presente certame, que deixaram de instruir as condições de qualificação técnica de modo adequado, com base nas resoluções do Conselho Federal de Nutrição, na busca pela eficiência e qualidade, garantindo a segurança jurídica dos administrados (sociedade) e da própria Administração Pública.**

71. **A exigência é pertinente, necessária, razoável e proporcional, bem como imprescindível na execução do serviço, mostrando-se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante.**

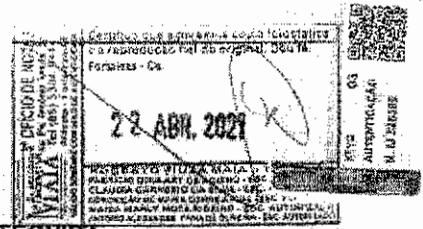
72. Sendo possível concluir do exposto que o atestado de capacidade técnica em referência não é compatível (similar) ao objeto do certame, não sendo pertinente ao atendimento da exigência do item 15.4.3.2 do instrumento convocatório.

73. **2) ATESTADO DA FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA**

74. Assim como o atestado de capacidade técnica anterior, o atestado emitido pela FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA também diz respeito a prestação de "**SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROJETOS COM LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, CONTRATAÇÃO DE EQUIPES, FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM**" voltados a realização dos eventos "Redação Enem 2017", "Redação Enem 2018" e "Redação Enem 2019" atividades totalmente estranhas e incompatíveis para com o objeto do certame.



Fundação Demócrito Rocha



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos e declaramos para os devidos fins, que a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.054.102/0001-06, estabelecida na Rua Dr. Pontes Neto, Nº 212, Bairro Eng. Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ceará – CEP: 60.813-600, executou o serviço de Organização e Operacionalização dos Projetos com Locação de Infraestrutura, Contratação de Equipes, Fornecimento de Alimentação e Serviços de Hospedagem para os Projetos: "Redação Enem 2017", "Redação Enem 2018" e "Redação Enem 2019" conforme notas fiscais e contratos respectivamente: notas fiscais 311, 314, 315, 318, 321, 322, 323, 326, 327, 328, 329, 332, 333, 334 dos contratos de Nº 100/2017 e 189/2017 com período de execução no ano 2017; notas fiscais 347, 354, 380, 382, 398, 399, 414, 415 e 424 do contrato de Nº 133/2018 com período de execução no ano 2018 e notas fiscais 438, 439, 445, 446, 492, 493, 497, 498, 503, 504, 517, 518 e 531 do contrato de Nº 60/2019, com período de execução no ano 2019.

Os serviços foram prestados em 80 (Oitenta) edições a cada ano, totalizando 240 (duzentos e quarenta) edições, percorrendo um total de 95 (noventa e cinco) municípios do interior do estado do Ceará, atendendo um total de 125.000 (Cento e vinte e cinco mil) pessoas.

1	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO – LOGISTICA	UND	QNT
1.1	Serviço de operacionalização de Logística do projeto.	SERVIÇOS	240
1.2	Locação de Ônibus Executivo 48 Lugares com ar-condicionado.	SERVIÇOS	240
1.3	Locação de veículo executivo com motorista.	SERVIÇOS	240
1.4	Locação de Caminhão para frete e logística.	SERVIÇOS	240
1.5	Locação de Van Executiva de 15 lugares com ar-condicionado para atender a demanda operacional dos palestrantes e diretoria.	SERVIÇOS	240

Avenida Agulhas Negras, 382/A – Joaquim Nabuco – Fortaleza/CE – CEP 60955-402  
CNPJ: 07.263.719/0001-61 – INSC. ESTADUAL: 06.998.604-0  
Fone/FAX - (85) 3285-0215 – Fone: (85) 3255.0045

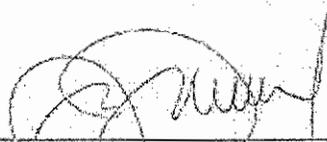


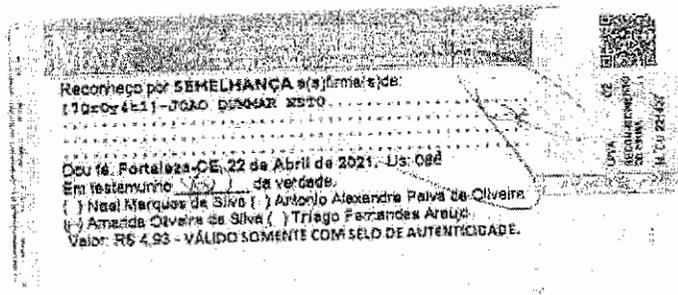
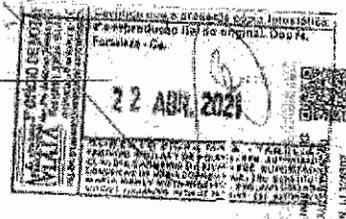
Fundação Demócrito Rocha

	refeições para os participantes dos Projetos. Serviço incluiu a logística de transporte em veículo apropriado e infraestrutura para a montagem e distribuição no local.		
4.2	REFRIGERANTE – Distribuição de Refrigerantes em garrafas PETI individuais, para os participantes do projeto. O Refrigerante foi servido gelado.	UND	125.000
4.3	ÁGUA - Distribuição de Água Mineral em copos aos participantes do projeto. A água foi servida gelada.	UND	130.000

A contratada cumpriu a contento as características, quantidades e prazos estabelecidos, sendo Francisco Augusto Caminha Filho o Engenheiro Civil Responsável Técnico e André Avelino de Azevedo o Administrador Responsável Técnico pelos serviços executados.

Fortaleza, 05 de abril de 2021.

  
 JOÃO DUMMAR NETO  
 Fundação Demócrito Rocha  
 CNPJ: 07.663.719/0001-51



Av. Aldeia Aquarari, 280/A - Joaquim Távora - Fortaleza/CE - CEP 60065-402  
 CNPJ: 07.663.719/0001-51 - INSC. ESTADUAL: 66.959.664-0  
 Fone/FAX - (85) 3255-6215 - Fone: (85) 3255-6045

76. Logo, sendo totalmente incompatível para com o objeto do certame, que envolve a prestação de serviços de NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR.

77. Na presente licitação o serviço é por demais complexo, tratando-se de SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR, atividade de alta complexidade, tendo em vista a manutenção da integridade física dos pacientes, cuja alimentação reflete diretamente na evolução do quadro clínico e tempo de internação. Basta analisar o Termo de



Referência para compreender o nível de complexidade, assim como a incompatibilidade do presente atestado para com o serviço objeto da licitação, de modo que se exige 34 (trinta e quatro) tipos de dietas, como: **DESJEJUM PACIENTE DIETA GERAL; DESJEJUM PACIENTE DIETA BRANDA; DESJEJUM PACIENTE DIETA PASTOSA; DESJEJUM PACIENTE DIETA LÍQUIDA; DESJEJUM PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; LANCHE MANHÃ DIETA GERAL; LANCHE MANHÃ DIETA BRANDA; LANCHE MANHÃ DIETA PASTOSA; LANCHE MANHÃ DIETA LÍQUIDA; LANCHE MANHÃ DIETA GERAL LÍQUIDA RESTRITIVA; ALMOÇO PACIENTE DIETA GERAL; ALMOÇO PACIENTE DIETA BRANDA; ALMOÇO PACIENTE DIETA PASTOSA; ALMOÇO PACIENTE DIETA LÍQUIDA; ALMOÇO PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; ALMOÇO PACIENTE DIETA LAXATIVA; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA GERAL; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA BRANDA; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA PASTOSA; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA LÍQUIDA; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; JANTAR PACIENTE DIETA GERAL; JANTAR PACIENTE DIETA BRANDA; JANTAR PACIENTE DIETA PASTOSA; JANTAR PACIENTE DIETA LÍQUIDA; JANTAR PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; CEIA PACIENTE DIETA GERAL; CEIA PACIENTE DIETA BRANDA; CEIA PACIENTE DIETA PASTOSA; CEIA PACIENTE DIETA LÍQUIDA; CEIA PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; ALMOÇO PARA ACOMPANHANTES / FUNCIONÁRIOS; JANTAR PARA ACOMPANHANTES / FUNCIONÁRIOS.**

78. Outro ponto que nos deixa perplexos, refere-se ao fato de o atestado de capacidade técnica em referência, não mencionar na forma do exigido na Resolução nº 500/2012 do Conselho Federal de Nutrição, os dados do nutricionista responsável técnicos pela execução dos serviços cuja a parcela envolve o fornecimento de alimentação, nos moldes do que exige a Resolução nº 600/2018 do mesmo conselho.

79. **Qualquer serviço de fornecimento de alimentação humana, deverá obrigatoriamente estar sob acompanhamento de um profissional responsável técnico, no caso tal atribuição é exclusiva do nutricionista, conforme determinar as resoluções do Conselho Federal de Nutrição (600/2018).**

80. O atestado ora em referência, é tão incompatível para com o objeto, que só faz indicação a presença de dois responsáveis técnicos para execução dos serviços, o Sr. Francisco Augusto Caminha Filho (Engenheiro Civil) e o Sr. André Avelino de Azevedo (Administrador), logo se a parcela do serviço de fornecimento de alimentação, realmente foi executada pela empresa RECORRIDA, a mesma se deu de forma totalmente irregular.

81. **Imprescindível também destacar mais um fato que invalida o atestado em referência e traz impactos aos demais apresentados.**

82. Conforme observa-se da "Certidão de Registro e Quitação" da empresa RECORRIDA, apresentada para atendimento ao item 15.4.3.1 do edital, a mesma só se inscreveu perante o Conselho Regional de Nutrição em 04/03/2020, enquanto que os serviços ora objeto do atestado foram prestados durante os anos de 2017, 2018 e 2019.





84. Tais fatos demonstram que o atestado em referência, diz respeito a prestação de serviços voltados a eventos e não a fornecimento de alimentação de forma contínua, além de não dizer respeito a **NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR**, logo contrariando claramente a exigência do item 15.4.3.2.

85. Resta ainda fato importante a ser destacado em relação ao atestado de capacidade técnica da "Fundação Demócrito Rocha" apresentado pela empresa RECORRIDA, insurgindo na possibilidade de qual tal serviços tenha sido subcontratado a terceiro, uma vez que a empresa não estava devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN), órgão regulador e fiscalizador para atividades que "envolvam a fabricação de alimentos destinados ao consumo humano" havendo obrigatoriedade quanto a inscrição das pessoas jurídicas que atuem neste ramo perante os Conselhos Regionais de Nutrição da localidade onde os serviços foram executados.

86. Trazemos nestes termos a redação do art. 2 da Resolução 378/2005 editada pelo Conselho Federal de Nutrição (CFN) que dispõe acerca do registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutrição, *in verbis*:

87. **ART. 2º. A PESSOA JURÍDICA, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, CUJO OBJETO SOCIAL OU ATIVIDADES ESTEJAM LIGADOS À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HUMANAS, DEVERÁ REGISTRAR-SE NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (CRN) COM JURISDIÇÃO NO LOCAL DE SUAS ATIVIDADES.**

88. A empresa ora RECORRIDA não detinha autorização para executar os serviços ora indicados no atestado da "Fundação Demócrito Rocha" que contemplam o processo de produção, cocção, embalagem, transporte e distribuição de refeições, por não estar devidamente registrada perante o Conselho Regional de Nutrição.

89. O fato supracitado demonstra a incapacidade e inexperiência da licitante na execução de serviços de fornecimento de alimentação e nutrição, bem como demonstram os inúmeros vícios que maculam o presente atestado da "Fundação Demócrito Rocha" restando amplamente demonstrando sua incompatibilidade para com o objeto do certame e as condições habilitatórias

90. Destaca ainda que o atestado da "Fundação Demócrito Rocha" não atende as condições de forma ora exigidas para os atestados de capacidade técnica esculpidas na Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição que dispõe acerca de:

91. "Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências."

92. Sendo necessário aos atestados de capacidade técnica os seguintes elementos, vejamos excerto do art. 2º da Resolução 510/2012, *in verbis*:



93. **Art. 2º** Além do disposto no artigo anterior, o Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho deverá conter, no mínimo, os elementos seguintes:

94. I. Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado, com data e assinatura do RT do contratante ou seu representante legal, conforme o caso, devidamente identificado com nome completo e cargo que ocupa impressos no documento;

95. II. Indicar o número do documento que deu origem ao serviço, tal como contrato, nota de empenho ou outro;

96. III. Indicar o período (início e fim) da execução do serviço (dia/mês/ano);

97. IV. Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;

98. V. Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços;

99. VI. Descrever, detalhadamente, o serviço executado.

100. Não se verifica as condições acima citadas no atestado da "Fundação Demócrito Rocha" apresentado pela empresa ora RECORRIDA, demonstrando total inconformidade do documento para fins de comprovação da capacidade técnico operacional da licitante em serviços de fornecimento de alimentação.

101. **Conclui-se do exposto, que o atestado de capacidade técnica em referência é incompatível em características técnicas para com o objeto do certame (nutrição e alimentação hospitalar) serviços bem mais complexo. Além de que o mesmo apresenta inúmeras inconformidades para com as diretrizes das resoluções 378/2005, 510/2012 e 6000/2018 do Conselho Federal de Nutrição.**

102. **4) ATESTADO DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ**

103. O atestado de capacidade técnica ora em referência, diz respeito ao fornecimento de refeições (desjejum; almoço e jantar) para os plantonistas do Hemocentro/Crato e Hemonúcleo de Juazeiro do Norte, de forma previamente solicitada e agenda.

104. Destaca-se que o atestado ora em referência é incompatível para com as características técnicas do certame, em consonância com a exigência do item 15.4.3.2 do edital. Por envolver serviços de fornecimento de alimentação, de natureza eventual e esporádica, de forma previamente agendada, enquanto que objeto da licitação envolve serviços de fornecimento de alimentação de forma contínua.



105. Outro ponto de destaque diz respeito a complexidade do serviço ora executado o objeto da licitação envolve serviços de nutrição e alimentação hospitalar (pacientes, acompanhantes e servidores), enquanto que o atestado em referência diz respeito a fornecimento de refeições comuns (normais) apenas para plantonistas.

106. Logo, sendo totalmente incompatível para com o objeto do certame, que envolve a prestação de serviços de NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR.

107. Na presente licitação o serviço é por demais complexo, tratando-se de SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR, atividade de alta complexidade, tendo em vista a manutenção da integridade física dos pacientes, cuja alimentação reflete diretamente na evolução do quadro clínico e tempo de internação. Basta analisar o Termo de Referência para compreender o nível de complexidade, assim como a incompatibilidade do presente atestado para com o serviço objeto da licitação, de modo que se exige 34 (trinta e quatro) tipos de dietas, como: DESJEJUM PACIENTE DIETA GERAL; DESJEJUM PACIENTE DIETA BRANDA; DESJEJUM PACIENTE DIETA PASTOSA; DESJEJUM PACIENTE DIETA LÍQUIDA; DESJEJUM PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; LANCHE MANHÃ DIETA GERAL; LANCHE MANHÃ DIETA BRANDA; LANCHE MANHÃ DIETA PASTOSA; LANCHE MANHÃ DIETA LÍQUIDA; LANCHE MANHÃ DIETA GERAL LÍQUIDA RESTRITIVA; ALMOÇO PACIENTE DIETA GERAL; ALMOÇO PACIENTE DIETA BRANDA; ALMOÇO PACIENTE DIETA PASTOSA; ALMOÇO PACIENTE DIETA LÍQUIDA; ALMOÇO PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; ALMOÇO PACIENTE DIETA LAXATIVA; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA GERAL; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA BRANDA; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA PASTOSA; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA LÍQUIDA; LANCHE DA TARDE PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; JANTAR PACIENTE DIETA GERAL; JANTAR PACIENTE DIETA BRANDA; JANTAR PACIENTE DIETA PASTOSA; JANTAR PACIENTE DIETA LÍQUIDA; JANTAR PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; CEIA PACIENTE DIETA GERAL; CEIA PACIENTE DIETA BRANDA; CEIA PACIENTE DIETA PASTOSA; CEIA PACIENTE DIETA LÍQUIDA; CEIA PACIENTE DIETA LÍQUIDA RESTRITIVA; ALMOÇO PARA ACOMPANHANTES / FUNCIONÁRIOS; JANTAR PARA ACOMPANHANTES / FUNCIONÁRIOS.

108. Conclui-se do exposto que o atestado em referência não se mostra compatível para com as características do objeto do certame, serviço bem mais complexo, logo impertinente ao cumprimento da exigência do item 15.4.3.2 do edital. Imperioso destacar que o atestado em referência também não encontra-se de acordo para com a exigência da Resolução nº 510/2012, que determina claramente em seu art. 1º que os atestados de capacidade técnica para comprovação de experiência em serviços de fornecimento de alimentação, para atendimento ao exigido na Lei nº 8.666/93 (qualificação técnica) deveram obrigatoriamente estar devidamente registrados perante o Conselho Regional de Nutrição do local de prestação dos serviços.

109. Fato que deveria estar expressamente consignado no instrumento convocatório, em observância ao princípio da legalidade.

110. **5) ATESTADO DA COOPERNORDESTE**



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, CNPJ nº 11.054.102/0001-06, estabelecida na Rua Dr. Pontes Neto, Nº 212, Bairro Eng. Luciano Cavalcante - Fortaleza/Ceará - CEP 60.813-600, prestou para a Pessoa Jurídica Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Enfermagem e de Saúde do Nordeste do Estado do Ceará (Coopernordeste-CE), CNPJ nº 19.521.941/0001-07, os serviços abaixo discriminados:



<b>SERVIÇOS DE COFFEE BREAK</b>			
Mês de Referência: Outubro / 2020			
NF	COD. DE VERIFICAÇÃO	QTDE	DATA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
582	592148866	100	29/10/2020

**DADOS DA NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICA PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS:**

Nome completo: **NAYARA LUANA GUILLEN PUMAR**



Número de inscrição no CRN-6: 8117

Período de atuação na execução dos serviços: 29/10/2020.

Local de Execução dos Serviços: Rua Jaime Benévolo, 1671 - Fatima CEP: 60.050-155.

Foram prestados Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções - Buffet, solicitados e agendados pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Enfermagem e de Saúde do Nordeste do Estado do Ceará (Coopernordeste-CE) com a empresa BR All Eventos e Comércio de Equipamentos de Informática LTDA - EPP, de forma satisfatória, com produtos de excelente qualidade, para atendimento aos Profissionais de Enfermagem e de Saúde do Nordeste do Estado do Ceará com o fornecimento de materiais e alimentos compatíveis com o serviço solicitado e acompanhado de equipe própria para entrega, acompanhamento e montagem das mesas do buffet conforme especificações abaixo:

Rua Jaime Benévolo, 1671, Bairro Fatima - 60050-155 - Fortaleza - Ceará - Brasil  
Fone Geral: (051) 3016-1553 - <http://www.coopernordeste.com>  
e-mail: [presidencia.coopernordeste@gnsi.com.br](mailto:presidencia.coopernordeste@gnsi.com.br) ou [cristina\\_bandeira1@hotmail.com](mailto:cristina_bandeira1@hotmail.com)



111. O atestado ora em referência diz respeito ao fornecimento de "COFFEE BREAK" para evento realizado no dia 29/10/2020, sendo totalmente incompatível para com o objeto do certame, uma vez que não faz referência a serviço de fornecimento de alimentação de natureza continuada.



112. Além de demonstrar total incompatibilidade para com as características técnicas do certame, que claramente envolvem o serviço de nutrição e alimentação hospitalar, serviço de natureza demasiadamente mais complexa.

113. Envolvendo o fornecimento de 34 (trinta e quatro) tipos de dietas diferentes, com atendimento a pacientes, acompanhantes e funcionários.

114. Importante destacar que o atestado em referência também contraria as disposições da Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, não estando devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Nutrição, logo incompatível de utilização para participação em licitações.

115. **6) ATESTADOS DO INSTITUTO JUVENTUDE INOVAÇÃO**



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

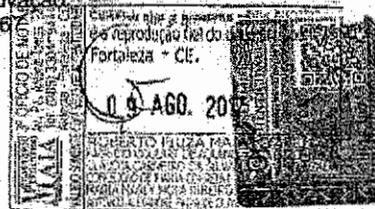
Atestamos para os devidos fins, que a empresa ALL SPORTS EVENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.054.102/0001-06, estabelecida na Av. Desembargador Moreira, 1701, Sala 205, CEP: 60.170-001 – Fortaleza /CE, prestou os serviços de fornecimento de alimentos e bebidas, durante o período de 05/04/2016 à 31/12/2016, atendendo um total de 40.000 (quarenta mil) pessoas nos diversos projetos do contrato nº 14/2016 do Programa de Fortalecimento da Política Pública de Juventude.

A mesma realizou os serviços de catering, buffet simples, café da manhã, coffee break, lanche in box, almoço e jantar em formato de buffet e/ou à la carte, distribuição de água mineral em copos. Todos os serviços logísticos e operacionais necessários foram prestados a contento.

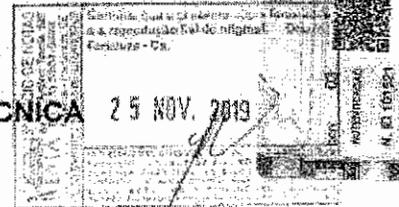
A contratada cumpriu com todas os prazos e quantidades previstos no contrato de forma excepcional, sendo Francisco Augusto Caminha Filho, responsável pelos serviços executados.

Fortaleza, 21 de Março de 2017.

João Martins de Oliveira Neto  
Diretor Presidente  
Instituto Juventude Inovação  
24.105.509/0001-07



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** 25 NOV. 2019



Atestamos para os devidos fins, que a empresa ALL SPORTS EVENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o N° 11.054.102/0001-06, estabelecida na Av. Desembargador Moreira, 1701, Sala 206, CEP: 60.170-001 – Fortaleza /CE, executou serviços de **INFRAESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS, SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO E SERVIÇOS DE GRUPO ARTÍSTICO E PALESTRANTE**, para os eventos do Projeto Fortalecimento da Política Pública de Juventude, realizado pelo Instituto Juventude Inovação – IJI, a partir de 05 de abril de 2016, conforme contratos n° 13/2016, 14/2016, 15/2016 e 16/2016.

Os serviços foram prestados nos eventos/projetos: **CULTURA DE PAZ DAS TORCIDAS ORGANIZADAS**(6 edições); **REGGEANDO FORTALEZA**(37 edições); **JUVENTUDE NA ONDA**(6 edições); **COPA ARENA JANGADEIRO**(1 edição); **CIRCUITO JUVENTUDE ATIVA DE SKATE**(9 edições); **ENJUV**(1 edição); **FESTIVAL DE MÚSICA DA JUVENTUDE**(7 edições); **ROLEZINHO DA JUVENTUDE**(16 edições); **CAMPUS PARTIU PERIFERIA**(1 edição) E **SURF CITY**(2 edições).

Atendendo um total de 109.270 (Cento e nove mil, duzentos e setenta) pessoas.

Os serviços prestados foram: **Infraestrutura** com locação de back drop em box truss fundo de palco 5mx3m, cerca disciplinadora medindo 3mx1m, arquibancadas medindo 1,00mx12m com 5 níveis, camarim medindo 04mx04m coberto com tenda 05mx05m climatizado, gerador de energia silenciado 150kva; montagem e desmontagem de palco 8mx6mx1m, com side stage medindo 3mx3m coberto com tenda, estrutura em box truss tipo p30 medindo 02mx08m para sustentação; palco 4,40mx3,60mx0,50m, fechamento em box truss p30, coberto em lona night and day, piso carpetado com escadas, guarda corpo nas laterais e praticável medindo 2mx1m para uso do DJ, tablado 06mx03mx1m e 04mx02mx0,50m com estrutura em box truss p30, rampa de acessibilidade, locação de barracas de camping(tripla) com montagem e desmontagem; **Painel de LED** 4mx2m com sistema de transmissão simultânea com câmera montado em estrutura de box truss p30 medindo 04mx 03mx 02m, **iluminação de grande e médio porte** com par LEDs, mini brutes de 06 lâmpadas, fresnel, elipsoidais, movings, máquina de fumaça, mesa de iluminação e rack de iluminação, **iluminação de pequeno porte** e de apoio com par LEDs, vapor de 400 watts, movings, máquinas de fumaça, mesas de iluminação e main power, **sonorização de grande e médio porte** com console digital de 64 e 32 canais, caixas line array, subwoofers, consoles de 48 canais digital, monitores e PA, side fill duplo



pré-estabelecida, não havendo um fornecimento de natureza continuada e diária no fornecimento destas refeições, o que já demonstra sua incompatibilidade para com o objeto do certame.

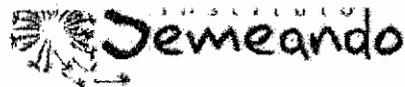
117. Os serviços ora executados nos presentes atestados do "Instituto Juventude e Inovação" além de não compatibilizar em características para com o objeto do certame (nutrição e alimentação hospitalar), fora realizado dentro do ano de 2016, período em que a empresa se quer possuir registro perante o Conselho Regional de Nutrição, nos moldes do exigido na Resolução nº 378/2005, além de os mesmos terem sido executados sem qualquer responsável técnico em observância a Resolução nº 600/2018 ambas do Conselho Federal de Nutrição.

118. Há total incompatibilidade dos serviços indicados no atestado para com as características técnicas do certame, que envolve o serviço de fornecimento contínuo de nutrição e alimentação hospitalar, prevendo o fornecimento de 34 (trinta e quatro) tipos de dietas, destinadas a pacientes, acompanhantes e funcionários, já o presente atestado diz respeito a serviços prestados fora das condições ora exigidas pelas normas e diretrizes do Conselho Federal de Nutrição, além de contemplar objeto totalmente incompatível para com o objeto da presente licitação.

119. Imperioso destacar que o atestado ora em referência, também em contradição ao art. 1º da Resolução Nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, não se encontra registrado perante o Conselho Regional de Nutrição, condição essencial para utilização dos atestados em licitações públicas.

120. Logo, impertinente ao atendimento do exigido no item 15.4.3.2 do instrumento convocatório.

121. **7) ATESTADO DA ASSOCIAÇÃO CRISTÃ, CULTURAL E SOCIAL - ACSS**

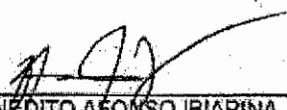


### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

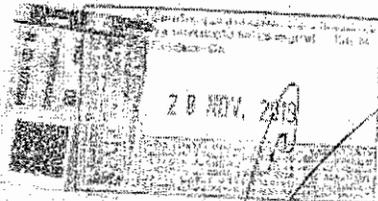
Atestamos e declaramos para os devidos fins, que a empresa ALL SPORTS EVENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.054.102/0001-06, estabelecida na Rua Dr. Gilberto Studart, 369, Sala 2 - Coco, CEP: 60.150-160 - Fortaleza - CE, executou para ASSOCIAÇÃO CRISTÃ CULTURAL E SOCIAL - ACCS, no período de 17/12/2011 à 29/01/2012, para 950 (novecentos e cinquenta) pessoas, o fornecimento de alimentação e lanche para realização do Projeto Circuito Turístico Religioso de Fortaleza, em Fortaleza/CE, conforme contrato nº 41/2011.

A contratada cumpriu com excelência as características, quantidades e prazos estabelecidos, sendo Francisco Augusto Caminha Filho, responsável pelos serviços executados.

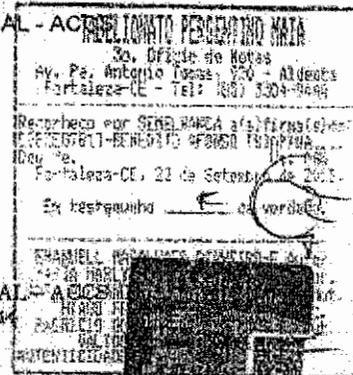
Fortaleza, 31 de Janeiro de 2012.

  
BENEDITO AFONSO IBIAPINA  
PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO CRISTÃ CULTURAL E SOCIAL - ACCS  
08.437.797/0001-09



ASSOCIAÇÃO CRISTÃ, CULTURAL E SOCIAL - ACCS  
Rua Graciliano Ramos, 200 | 5231-6244  
CNPJ: 08.437.797/0001-09



122. Presente atestado também diz respeito ao fornecimento eventual de alimentação, tratando-se de serviço de organização de eventos e não de fornecimento continuado de fornecimento de alimentação, deixando claro a incompatibilidade do presente atestado para com o objeto do certame.

123. Assevera também que o serviço ora objeto do atestado é incompatível tecnicamente para com o objeto do certame, que envolve serviço de maior complexidade (nutrição e



alimentação hospitalar) cuja as condições de qualidade e segurança alimentar são demasiadamente elevadas, tendo em vista o fornecimento de alimentação a pacientes, cuja a integridade física já encontra-se debilitada, sendo imprescindível a manutenção da segurança e qualidade nutricional das refeições, pois estas tem um reflexo direto sobre a evolução do quadro do paciente. Nestes termos citamos que o objeto contempla o fornecimento de 34 (trinta e quatro) tipos de dietas diferentes, características que por si só já demonstra a complexidade, bem como a incompatibilidade do atestado em referência para com o objeto da licitação.

124. Destacando novamente que os serviços também foram executados em período onde a empresa se quer estava inscrita perante o Conselho Regional de Nutrição, uma vez que só efetivou sua inscrição em 04/03/2020, além de que neste período se quer possuía nutricionista responsável técnico, logo os serviços foram executados sem qualquer acompanhamento de profissional de nutrição, em total descompasso para com a Resolução nº 600/2018 do Conselho Federal de Nutrição.

125. Imperioso destacar que o atestado ora em referência, também em contradição ao art. 1º da Resolução Nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, não se encontra registrado perante o Conselho Regional de Nutrição, condição essencial para utilização dos atestados em licitações públicas.

126. **8) ATESTADOS DO INSTITUTO DE CULTURA, ARTE, CIÊNCIA E ESPORTE (CUCA)**



TABELADO: EEL CLAUDIO MARTINS - CNPJ: 06.926.201/0001-00  
 Rua Eng. Antônio Furtado Azevedo, nº 479 - Parque Marilândia - CEP: 60.121-760 - Fortaleza - CE  
 Tel: (85) 3273.1366 - E-mail: parral@cartorioce.com.br

RECONHECO por semelhança a firma de:  
**ISMÊNIO BEZERRA**  
 Fortaleza, 7 de Janeiro de 2017  
 São Odirlei Farias Costa - Tip 2 - 4010

RAINUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
 Secretário Autorizado

**Cartório Martin**



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa ALL SPORTS EVENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.054.102/0001-06, estabelecida na Av. Desembargador Moreira, 1701, Sala 205, CEP: 60.170-001 – Fortaleza /CE, executou os serviços de ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS com serviços de locação de infraestrutura, sonorização, iluminação, geradores de energia, serviços de produção, segurança logística e transporte para os eventos do INSTITUTO CUCA a partir de 23 maio de 2016 conforme contrato nº 02/2016 e posterior aditivo nº 15/2016.

Os serviços foram prestados nos eventos/projetos: ENCONTROS MUSICAIS; FESTIVAL ARTE FAVELA; OLIMPADAS DA JUVENTUDE; FESTIVAL REGARTE; RAP SOLIDÁRIO; SÃO JOÃO DA JUVENTUDE; CUCA NA COMUNIDADE.

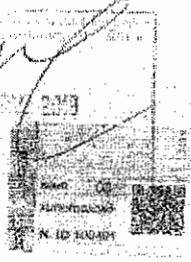
Serviços prestados foram os de Organização de Eventos com a Contratação de grupos musicais de nível local e nacional, contratação de arbitragens esportivas, grupos de teatro e dança, locação de infraestrutura de sonorização de pequeno médio e grande porte, iluminação de pequeno, médio e grande porte, Locação de Geradores de pequeno médio e Grande Porte, Painel de LED de alta resolução, cobertura ideográfica e fotográfica com e sem transmissão simultânea, locação de Notebooks, impressoras, tabladros, mesas, cadeiras, pranchões, palcos cobertos, arquibancadas, disciplinadores, locação de cones, pódios e backdrops em boxtruss, sinalização, troféus de premiação, toldos, cobertas e aparelhos de recreação, Prestação de Saúde com ambulância e Socorristas. Prestação de serviços de vigilância desarmada, serviços gerais, capatazia, logística, alimentos e bebidas e transporte em ônibus e vans e fretes, Produção de Camisas, garrafas e mochilas.

A contratada cumpriu a contento as características, quantidades e prazos estabelecidos, inclusive apresentando relatórios com levantamentos de resultados quantitativos e qualitativos de cada evento/projeto sendo Francisco Augusto Caminha Filho, responsável pelos serviços executados.

Fortaleza, 27 de JANEIRO de 2017.



\_\_\_\_\_  
**ISMÊNIO BEZERRA**  
 PRESIDENTE DO INSTITUTO CUCA



CUCA Mundubim - Rua Santa Marjôria, s/n - Novo Mundubim - CEP 60764-220 - Fortaleza/CE - (85) 3496-0003 - www.institutoanca.org.br

127. O atesto do "Instituto de cultura, arte, ciência e educação – CUCA" também diz respeito ao serviço de ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS atividade totalmente contrária ao objeto do certame (nutrição e alimentação hospitalar), uma vez que diz respeito ao fornecimento de (alimentos e bebidas) de forma eventual, em datas pré-estabelecidas, não havendo o fornecimento diário de refeições (natureza



continuada), executado em período onde a empresa se quer detinha registro perante o Conselho Regional de Nutrição e sem o acompanhamento de um responsável técnico (nutricionista).

128. Contemplando serviços de características técnicas totalmente distintas ao objeto da licitação, que envolve serviços de nutrição e alimentação hospitalar, serviço bem mais complexo.

129. Os serviços ora contemplados no atestado estão em total inconformidade para com a diretrizes consignadas nas Resoluções nº 510/2012 e 600/2018 editas pelo Conselho Federal de Nutrição, tendo em vista que o presente atestado não está devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição, assim como não detinha qualquer responsável técnico (nutricionista) pela execução dos serviços.

130. Imperioso destacar que além de não compatibilizar em características para com o objeto do certame (Nutrição e Alimentação Hospitalar), fora realizado dentro do ano de 2016 a 2017, período em que a empresa se quer possuir registro perante o Conselho Regional de Nutrição, nos moldes do exigido na Resolução nº 378/2005, registrando-se perante o Conselho Regional de Nutrição no ano de 2020.

131. Assim, por todo o exposto no presente tópico, resta comprovado que a EMPRESA ORA RECORRIDA BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06) descumpriu para com as exigências relativas a comprovação da qualificação técnica esculpida no item 15.4.3.2 do edital, uma vez que os atestados de capacidade técnica ora apresentados não são compatíveis para com o objeto ora licitado e não atendem as condições de experiência mínima ora exigidas no edital, demonstrando total contrariedade ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

132. A falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, não tendo sido apresentado no momento oportuno atestado de capacidade técnica compatível com as exigências do edital, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. SUA CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

133. Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

134. Segundo o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, *in verbis*:



135. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.

136. E, o artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

137. ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

138. Dessa forma, todos os fundamentos ora explicitados demonstram que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO não cumpriu com o princípio da legalidade e, assim agindo, escamoteou os *princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da isonomia de condições entre os concorrentes*, bem como na legislação aplicável e nos demais institutos pertinentes, ocasião em que **REQUER QUE SEJA DECLARADA INABILITADA/DESCCLASSIFICADA A EMPRESA RECORRIDA (BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06))**, em razão de ter descumprido para com a exigência relativa a qualificação técnica esculpida no item 15.4.3.2 do instrumento convocatório.

139. Aproveita a oportunidade para destacar que o edital da presente licitação apresenta equívocos relativos a observância as disposições do Conselho Federal de Nutrição, inerentes a comprovação da qualificação técnica, ora esculpida na Resolução nº 510/2012, que determina as condições de validade e registro dos atestados de capacidade técnica, condição que reflete diretamente na busca pela eficiência e qualidade inerentes a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

140. Respectiva observância também traz segurança jurídica ao certame, bem como a própria sociedade, tendo em vista que o objeto do edital consagra serviços ligados diretamente a saúde humana (nutrição e alimentação hospitalar), de natureza continuada, cuja a contratação ineficiente de um fornecedor por omissões contidas nas exigências habilitatórias, poderá ensejar graves prejuízos a Administração Pública e a sociedade.

141. Além de contemplar demais condições que assegurem a experiência e capacidade técnico operacional das empresas licitantes, como apresentação de manual de boas práticas, plano de contingência e comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, garantindo condições que assegurem a segurança jurídica, assim como a finalidade (binômio qualidade e eficiência) no processo de contratação pública. Tendo em vista a complexidade do objeto do certame, relativa a serviço ligado a manutenção da saúde dos pacientes e conseqüentemente a sua integridade física.



142. Veja que a falta de exigências no edital que assegurem a segurança jurídica, bem como a busca pela qualidade e eficiência, inerentes a vantajosidade consagrada como objetivo do processo de contratação pública, dará margem a contratação de eventuais empresas como a RECORRIDA, que não atendem minimamente as condições técnicas ora necessárias à execução de objeto tão complexo, além de não ter qualquer experiência em área de tal complexidade (nutrição e alimentação hospitalar), fato que ensejará graves riscos ofendendo a busca pelo interesse público e coletivo.

#### PEDIDOS

143. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrente I S M GOMES DE MATTOS EIRELI pugna:
- i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;
  - ii) **Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal<sup>2</sup>, enfrentando todos os tópicos apresentados.**
  - iii) **PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2021 - SMS (PROCESSO Nº P156967/2021) que, em juízo de retratação, reconsidere a decisão recorrida para que seja declarada DESCLASSIFICADÁ E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA **BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (CNPI Nº 11.054.102/0001-06**, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.**
  - iv) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito **PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA **BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (CNPI Nº 11.054.102/0001-06**, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.**
  - v) **Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens "III" e "IV" do presente Recurso Administrativo, com o conseqüente provimento do mesmo, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas do**

<sup>2</sup> IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Estado para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

144. Desde logo a Empresa Recorrente pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de perícias em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Fortaleza - CE, 11 de agosto de 2021.

**IDALINA SAMPAIO  
MUNIZ GOMES  
DE MATTOS,  
31152260391**

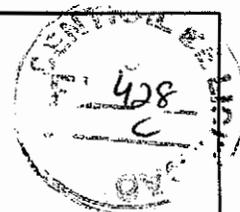
Assinado digitalmente por IDALINA SAMPAIO  
MUNIZ GOMES DE MATTOS:31152260391  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC INFOCO  
DIGITAL-v5, OU=Renovacao Eletronica,  
OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A3,  
CN=IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE  
MATTOS:31152260391  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.08.11 15:36:22-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

**I S M GOMES DE MATTOS EIRELI**  
CNPJ sob o N°. 04.228.626/0001-00  
**IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS**  
TITULAR  
CPF N°. 311.522.603-91  
RG N° 96029049150 SSP/CE



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600070475

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2195904459

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

**FORTALEZA**  
Local

12 Fevereiro 2021  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES

A presente cópia confere com o documento que me foi apresentado pela parte interessada. Dou Fé. Fortaleza, 15 de Fevereiro de 2021.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE - Secretária-Geral



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5533301 em 15/02/2021 da Empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ 04228626000100 e protocolo 210240377 - 12/02/2021. Autenticação: 543574E16DF3AF3276A9446CFEA8F79F7D686. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/024.037-7 e o código de segurança UsDQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*Lenira Cardoso de Alencar Seraine*  
Secretária-Geral